PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1°. Fica proibido à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente**.**

Art. 2°. A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 4°. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700360037003000320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Dom Idílio José Soares", 04 de agosto de 2025.

Daniel Machado
Vereador

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700360037003000320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor Itanhaense contra a interrupção do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica e água, especialmente em momentos em que é inviável a regularização imediata da situação de inadimplência, como nas sextas-feiras, nos finais de semana, feriados e vésperas de feriados.

É importante destacar que tanto a energia elétrica quanto o abastecimento de água são considerados serviços essenciais, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. A suspensão desses serviços, ainda que por inadimplência, deve respeitar princípios básicos de razoabilidade e dignidade da pessoa humana, evitando danos desproporcionais à vida cotidiana dos cidadãos, como a perda de alimentos por falta de refrigeração, riscos à saúde e a privação de necessidades básicas.

A medida encontra respaldo na Lei Federal nº 14.015/2020, que dispõe sobre a proibição de corte de serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica nas sextas-feiras, nos finais de semana, feriados e em suas vésperas, justamente para impedir que o consumidor permaneça por longos

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700360037003000320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

períodos sem acesso a esses serviços, considerando a ausência de expediente bancário ou das próprias concessionárias nesses dias.

Além disso, a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Aneel estabelece que a interrupção no fornecimento de energia elétrica deve ocorrer apenas em dias úteis, dentro do horário comercial, mediante aviso prévio e regular notificação ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) também garante a proteção contra práticas abusivas e constrangimentos ilegais. Os tribunais superiores, especialmente o STJ, firmaram entendimento de que o corte de fornecimento por débitos antigos (não contemporâneos) é indevido, sendo legítimo apenas em caso de inadimplência atual e regularmente comunicada ao consumidor (Tema 699/STJ). Quando tais interrupções ocorrem de forma arbitrária, configuram violação ao direito do consumidor e geram responsabilidade por danos morais.

Dessa forma, o presente projeto de lei não só reforça a legislação federal já existente, como também a aplica no âmbito municipal, garantindo que os consumidores de Itanhaém estejam efetivamente protegidos, especialmente nos momentos mais críticos, quando o acesso aos canais de resolução está limitado.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700360037003000320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A proposta não impede a atuação das concessionárias em caso de inadimplência, mas assegura que qualquer medida de suspensão seja adotada de maneira responsável, transparente e humana, em consonância com os princípios constitucionais e com os direitos fundamentais do cidadão.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura, que busca preservar a dignidade do consumidor Itanhaense, promover justiça social e evitar prejuízos indevidos decorrentes de práticas inadequadas por parte das concessionárias de serviços públicos essenciais.

Sala "Dom Idílio José Soares", 4 de agosto de 2025.

Daniel Machado
Vereador

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700360037003000320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370036003700300032003A005000

Assinado eletronicamente por **DANIEL COLAÇO MACHADO** em **28/07/2025 16:16**
Checksum: **64030FCBAFC49D4EBF6B95DCEDEAD608DCA4280ECBF8A5AE7CE6C8B649CCDE85**